



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO N°:</b>	44010.000006/2015-71
<b>ENTIDADE:</b>	METRUS Instituto de Seguridade Social
<b>AUTO DE INFRAÇÃO N°:</b>	023/2015 (Banif)
<b>EMBARGANTE:</b>	Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC
<b>INTERESSADOS:</b>	Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechrani
<b>RELATOR:</b>	João Paulo de Souza

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela PREVIC contra a decisão desta Egrégia CRPC proferida na 76ª Reunião Ordinária realizada em 28/02/2018, publicada no DOU nº 49 – Seção 1, de 13 de março de 2018, cuja ementa é a seguinte:

*“Ementa: Recurso Voluntário – Auto de Infração lavrado para apuração de fatos jurídicos analisados expressamente em ação fiscal pretérita da Previc. Preliminar de Preclusão Administrativa. Inexistência de manifestação explícita do órgão processante quanto a motivação para anulação ou revogação da decisão anteriormente adotada. Nulidade do Auto de infração nº 023/2015 reconhecida por violação ao Art. 37 da Constituição Federal, e Art. 50, caput, inciso VIII, e §1º da Lei nº 9.784/99, bem como pela prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela Administração Pública. Procedência da preliminar que prejudica o exame de mérito e determina a absolvição dos recorrentes das punições imputadas pela instância administrativa.*”

***Decisão:** Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conhece dos recursos. Por maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar da ocorrência de Preclusão Administrativa e declarou nulidade do Auto de Infração nº 023/2015. Vencido o voto do Relator Alfredo Sulzbacker Wondracek e dos membros Maria Batista da Silva e Jeaniton Souza Pinto.”*

2. Como se depreende do texto retrotranscrito, os Embargos de Declaração manejados pela PREVIC foram dirigidos contra o VOTO VISTA da lavra do Membro Suplente Ricardo Só de Castro, condutor da decisão vencedora, para que, uma vez conhecidos e providos, esta Egrégia CRPC realize o julgamento do mérito do recurso, atribuindo-lhe efeitos infringentes para alterar a respeitável decisão recorrida.

3. Recebidos pelo ilustre Relator à época, na 80ª Sessão Ordinária, o Membro Titular José Ricardo Sasseron apresentou voto fundamentando a sua decisão de NÃO CONHECER do recurso, mantendo a decisão embargada em face da ilegitimidade da PREVIC para manejar Embargos de Declaração por ausência de permissivo legal que lhe confira a necessária legitimidade para recorrer, não obstante o disposto no §1º do artigo 40 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, e declarando prejudicado o exame do mérito do Auto de Infração 023/2015, invocado como suporte do pedido formulado pela PREVIC.

4. Tal posição suscitou debates no Plenário da CRPC, advindo daí a decisão, por unanimidade, de suspender o julgamento dos Embargos de Declaração em face do reconhecimento da necessidade de esclarecimentos jurídicos, o que resultou na Consulta Jurídica formulada pelo Sr. Presidente da CRPC dirigida à Douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Ofício SEI nº 312/2018/COORC/GABIN/SPREV-MF), com base no inciso VI do art. 18 do Decreto nº 7.123/2010.

5. Em resposta à Consulta Jurídica, a douta PGFN ofertou o **PARECER SEI N° 241/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF**, da lavra do ilustre Procurador, ALEXANDRE BUDIB, aprovado pela douta Coordenadora-Geral de Pessoal e Normas, substituta, MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE, sobre o qual também se manifestou a Defesa dos Recorrentes por MEMORIAIS, pugnando pelo acerto da decisão da CRPC combatida pela petição da PREVIC, com destaque para o **caráter meramente opinativo** quanto à questão de saber da legitimidade da PREVIC para manejar Embargos de Declaração contra decisões desta CRPC.

6. Tendo em conta a resposta à Consulta Jurídica consubstanciada no **PARECER SEI N° 241/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF**, o processo foi redistribuído a mim na 84ª Reunião Ordinária, em 26/09/2018, considerando o término do mandato do então Relator José Ricardo Sasseron, razão pela qual apresento o presente Relatório, em apertada síntese.

Brasília, 30 de janeiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**JOÃO PAULO DE SOUZA**

Membro Titular

Representante dos Participantes e Assistidos



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Souza, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 07/02/2019, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1727831** e o código CRC **E3E3C2BE**.



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO N°:</b>	44010.000006/2015-71
<b>ENTIDADE:</b>	METRUS Instituto de Seguridade Social
<b>AUTO DE INFRAÇÃO N°:</b>	023/2015 (Banif)
<b>EMBARGANTE:</b>	Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC
<b>INTERESSADOS:</b>	Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechrani
<b>RELATOR:</b>	João Paulo de Souza

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**VOTO**

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC, por sua Procuradoria Federal, contra a decisão desta Egrégia CRPC proferida na 76ª Reunião Ordinária realizada em 28/02/2018, publicada no DOU nº 49 – Seção 1, de 13 de março de 2018, como segue:

***“Ementa:** Recurso Voluntário – Auto de Infração lavrado para apuração de fatos jurídicos analisados expressamente em ação fiscal pretérita da Previc. Preliminar de Preclusão Administrativa. Inexistência de manifestação explícita do órgão processante quanto a motivação para anulação ou revogação da decisão anteriormente adotada. Nulidade do Auto de infração nº 023/2015 reconhecida por violação ao Art. 37 da Constituição Federal, e Art. 50, caput, inciso VIII, e §1º da Lei nº 9.784/99, bem como pela prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela Administração Pública. Procedência da preliminar que prejudica o exame de mérito e determina a absolvição dos recorrentes das punições imputadas pela instância administrativa.*

***Decisão:** Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conhece dos recursos. Por maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar da ocorrência de Preclusão Administrativa e declarou nulidade do Auto de*

*Infração nº 023/2015. Vencido o voto do Relator Alfredo Sulzbacker Wondracek e dos membros Maria Batista da Silva e Jeaniton Souza Pinto.”*

2. Como se depreende do texto acima transcrito, os Embargos de Declaração manejados pela PREVIC foram dirigidos contra o “Voto-vista” da lavra do Membro Suplente Ricardo Só de Castro, condutor da decisão vencedora, para que, uma vez conhecidos e providos, esta Egrégia CRPC realize o julgamento do mérito do recurso, atribuindo-lhe efeitos infringentes para alterar a respeitável decisão recorrida. Aliás, na conclusão da petição da PREVIC há pedido expresso assim formulado:

*“Ante o exposto, são os presentes embargos destinados a sanar as omissões, obscuridades, ambiguidades e contradições acima apontadas, de modo a alterar a R. Decisão decorrente do Voto condutor; razão pela qual a PREVIC requer sejam conhecidos os presentes embargos de declaração e lhes seja dado integral provimento por esta Egrégia Câmara, para que uma nova decisão seja proferida, modificando, inclusive, em caráter excepcional (com base no art. 40, § 2º do Dec. nº 7.123/2010), o conteúdo e sentido da decisão ora impugnada, na forma e nos limites acima especificados, a fim de que se possa chegar ao final ao exame de mérito do caso.”*

3. Recebidos pelo ilustre Relator à época, na 80ª Sessão Ordinária, o Membro Titular José Ricardo Sasseron apresentou voto fundamentando a sua decisão de NÃO CONHECER do recurso, mantendo a decisão embargada em face da ilegitimidade da PREVIC para manejar Embargos de Declaração por ausência de permissivo legal que lhe confira a necessária legitimidade para recorrer, não obstante o disposto no §1º do artigo 40 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, e declarando prejudicado o exame do mérito do Auto de Infração 023/2015, invocado como suporte do pedido formulado pela PREVIC.

4. Tal posição suscitou debates no Plenário desta Egrégia CRPC, advindo daí a decisão, à unanimidade, de suspender o julgamento dos Embargos de Declaração em face do reconhecimento da necessidade de esclarecimentos jurídicos, o que resultou na Consulta Jurídica dirigida à Douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN (Ofício SEI nº 312/2018/COORC/GABIN/SPREV-MF), com base no inciso VI do artigo 18 do Decreto Federal nº 7.123/2010.

5. Tendo em conta a resposta à Consulta Jurídica consubstanciada no **PARECER SEI Nº 241/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF**, o processo foi redistribuído a mim na 84ª Reunião Ordinária, em 26/09/2018, considerando o término do mandato do então Relator José Ricardo Sasseron, motivo pelo qual passo a tratar dos Embargos de Declaração nos termos seguintes.

## **I – TEMPESTIVIDADE**

6. Colho dos Autos que a decisão tomada na 76ª Reunião Ordinária da CRPC, em 28/02/2018, foi publicada na Seção I, do DOU de 13/03/18 (terça feira), sendo que a petição Embargos de Declaração da PREVIC foi recebida na CRPC em 20/03/18 (terça feira), dentro do quinquídio previsto no §1º do artigo 40 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. Deste modo, tem-se por tempestiva a petição da PREVIC e, portanto, idônea à apreciação por esta Egrégia Câmara.

7. Inicialmente, convém reconhecer que foram relevantes os fundamentos apontados no voto do então Relator José Ricardo Sasseron para NÃO CONHECER do recurso por falta de legitimidade ativa da PREVIC para interpor Embargos de Declaração como PARTE interessada. E tão fortes eram os argumentos e as dúvidas suscitadas a respeito dessa questão que o próprio Plenário desta CRPC, à unanimidade, suspendeu o julgamento, a fim de que fosse apresentada Consulta Jurídica à douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que restou assim formulada:

## **II – ESCORÇO HISTÓRICO**

*“(…)*

*3. O relator, em sede de admissibilidade para o embargo, arguiu a condição daquela Autarquia [a PREVIC], na qualidade de órgão fiscalizador, em poder ser considerada parte interessada no processo e, por consequência, se possui legitimidade para interpor*

*embargos de declaração na forma prevista no §1º do art. 40 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, que regulamentou o funcionamento dos colegiados integrantes da estrutura estatal do Regime de Previdência Complementar.*

*4. O funcionamento da CRPC está disciplinado no Decreto nº 7.123, de 2010, e no regimento interno, anexo à Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. A apreciação dos recursos, originados pela lavratura de auto de infração pela PREVIC, ainda tem como fundamento as disposições do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.*

*5. Percebe-se em vários pontos dos citados regulamentos e normativos o emprego do termo “interessados” com entendimento de que se refere aos sujeitos sob os quais recaiu a penalidade aplicada pelo órgão fiscalizador, a Previc, como é o caso dos arts. 27, 30 e 40 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, e dos arts. 22, 36, 38, 42 e 48 do regimento interno da CRPC.*

*6. No entanto, o Decreto nº 4.942, de 2010, em seu art. 16, determina à Dicol que interponha recurso hierárquico impróprio, Recurso de Ofício, à CRPC caso sua decisão de julgamento em 1ª instância, anule ou cancele auto de infração ou em sede de reconsideração prevista nos art. 13 daquele regulamento.*

*Diante dessas disposições, pela clara falta de previsão regulamentar, restou a dúvida quanto à legitimidade da Previc, na condição de parte interessada, em interpor embargos de declaração com o intuito de modificar decisão prolatada pelo Colegiado da CRPC, segunda e última Instância recursal, em processo administrativo iniciado por auto de infração.*

*(...)”*

8. Depois de tecer argumentos sobre o papel da PREVIC e da CRPC, das suas respectivas competências, e de transcrever o teor do *caput* e dos parágrafos do art. 40 do Decreto nº 7.123, de 2010, a douta PGFN trabalhou no sentido de responder à questão de saber se a PREVIC tem ou não legitimidade para manejar os embargos de Declaração, porque o §1º do referido artigo diz que os embargos serão interpostos pelo **interessado**, pois havia dúvidas se a PREVIC pode ser classificada como **interessada**, enquanto o então Relator limitava o alcance e o sentido do termo **interessado** apenas aos Administrados, à luz da legislação invocada para sustentar o seu voto.

9. Vejamos, pois, os argumentos da douta PGFN, da lavra do ilustre Procurador, ALEXANDRE BUDIB, aprovado pela douta Coordenadora-Geral de Pessoal e Normas, substituta, MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE:

10. E, na senda de demonstrar a importância do manejo de Embargos de Declaração por parte da PREVIC, o Parecer traz à colação os normativos pertinentes ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) e ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Aberta e de Capitalização (CRSNSP), nos quais há previsão expressa do cabimento de Embargos de Declaração e de seu manejo tanto por parte do recorrente, (administrado) como por parte do representante do órgão ou entidades recorridos, destacando como exemplos o BACEN, CVM, COAF ou SUSEP.

11. Deste modo, colacionando os dispositivos constantes dos Regimentos Internos, respectivamente, do CRSFN e do CRSNSP, *vis-à-vis* ao disposto no *caput* e §§1º e 2º do artigo 40 do Decreto nº 7.123/2010, o douto Procurador da Fazenda Nacional assim conclui seu Parecer, *verbis*:

*“24. Ademais, quando a DICOL-PREVIC estabelece sanção e há recurso do sancionado à CRPC, estabelece-se, em tese, uma relação triangular em que: a) há o órgão julgador de segunda instância (CRPC); b) o sancionado recorrente que pretende afastar a punição; e c) a DICOL-PREVIC que deseja a manutenção sancionatória. O próprio Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 2011) afirma, textualmente, no parágrafo único do art. 5º que “a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC poderá ser representada, nas sessões de julgamento, pela Procuradoria Federal Especializada junto à PREVIC, sendo facultada*



*a sustentação oral de suas razões, com o auxílio de assistentes técnicos da PREVIC”. Assim, em tais casos, é natural que a PREVIC faça a defesa de sua posição pela manutenção da punição aplicada, inclusive com a respectiva sustentação oral. Ora, se isso é verdade, ainda mais relevante será o interesse da PREVIC em esclarecer, por intermédio de Embargos de Declaração, eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão em decisão do CRPC, decisão a qual ela terá de dar cumprimento.*

*25. Portanto, parece-nos que a PREVIC pode ser considerada interessada para fins de aplicação do art. 40 do Decreto nº 7.123, de 2010.*

*26. Pelo exposto, salvo melhor juízo, é juridicamente possível o manejo de embargo de declaração pela PREVIC junto à CRPC, na qualidade de interessada, nos termos do art. 40 do Decreto nº 7.123, de 2010.*

12. Não obstante a conclusão expressa nos itens 25 e 26 transcritos, cabe destaque às expressões “**parece-nos**” e “**salve melhor juízo**” usadas pelo ilustre Procurador, elas próprias prenes de dúvidas, a deixar transparecer que não é patente a legitimidade da PREVIC para interpor Embargos de Declaração, a menos que seja dado ao termo **interessado** uma interpretação extensiva para nela caber o acolhimento do indigitado recurso, mais ainda com os efeitos infringentes que postula, e não para simplesmente sanar supostas omissões, obscuridades, ambiguidades ou contradições, ou corrigir erro material eventualmente encontrado na respeitável decisão recorrida.

13. Mais ainda, não se pode deixar de ouvir o chamado à atenção desta Egrégia CRPC, pelo próprio Procurador da Fazenda Nacional, para o caráter não vinculante do documento da sua lavra, como que a deixar a cargo deste Plenário a solução final da questão, como se depreende do item 27 do Parecer, *verbis*:

*27. Por fim, cabe ressaltar o caráter meramente opinativo do presente Parecer, que não supre a necessidade de decisão expressa das autoridades competentes no caso concreto, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.” (Negrito do original).*

14. Por sua vez, Senhor Presidente, a Defesa dos Recorrentes manifestou-se sobre a petição da PREVIC, em 10/04/2018, em cuja petição pugnou pela **ilegitimidade ativa** da PREVIC para interpor Embargos de Declaração contra decisão da CRPC, “*por falta de previsão legal para atuação da PREVIC na qualidade de sujeito processual*”, destacando que “*Tal fato guarda coerência com a estrutura do processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação do regime da previdência complementar operado pelas EFPC*”, posto que, “*Nesse âmbito, as funções estabelecidas para a PEVIC são as de fiscalização, apuração, julgamento em primeira Instância e aplicação de penalidades. A CRPC – e só ela – tem a competência de julgar em Segunda Instância*”.

15. Mais ainda:

*“8. A PREVIC terá sempre sido o “juiz” da decisão de Primeira Instância e o “juiz” não pode postular perante a Segunda Instância para manter a sua decisão, como o faz agora ao requerer efeitos modificativos aos seus Embargos. Não por outro motivo, a Lei nº 12.154/2009, ao dispor em seu art. 2º, sobre as competências da PREVIC, apesar de enumerar diversas funções para sua atuação no processo administrativo não menciona eventual atuação no âmbito dos julgamentos da CRPC.*

*9. Da mesma forma, o art. 3º da Portaria 605/2016 enumera as competências da douta Procuradoria Geral Federal junto à PREVIC, indicando, em seu inciso IX, a assessoria do Diretor-Superintendente e dos demais Diretores nos órgãos colegiados dos quais participa a PEVIC, como é o caso da atuação no âmbito do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, sem mencionar a atuação processual no âmbito da CRPC. (Sublinhado no original)*

16. E para rechaçar a legitimidade ativa da PREVIC para interposição de Embargos de Declaração, diz a Defesa que a PREVIC deu uma “*incorreta dimensão do termo “interessados” contido no art. 40, §1º do Decreto nº 7.123/2010 e no art. 48 do Regimento Interno da CRPC*”, destacando ademais que “A

atenção isolada de tais dispositivos pode levar o leitor a um equívoco. Em verdade, todas as menções ao termo “interessados” nos julgamentos procedidos pela Egrégia CRPC referem-se aos administrados e nunca à PREVIC (o “juiz” da decisão recorrida)”, de modo que, “Por essas razões, não cabe à PREVIC a interposição de embargos de declaração, em especial com pretensão modificativa”.

17. Noutra oportunidade, ao tomar conhecimento do teor do PARECER SEI N° 241/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF, a douta Defesa apresentou novo MEMORIAL (documento externo público 1396899, de 13/11/2018), no qual repisa a “*acertada decisão da Câmara de Recursos da Previdência Complementar no julgamento do Recurso Voluntário*”, em vista da “clareza da fundamentação do Voto Vencedor”, bem como atribui à resposta consubstanciada no referido Parecer o valor de uma “*manifestação jurídica de caráter meramente opinativo – como é ressaltado no item 27 da consulta, entendendo ser juridicamente possível a PREVIC manejar Embargos de Declaração*”. (Negrito e grifo no original)

18. Do mesmo modo, como fez na petição oferecida em 10/04/2018, também por MEMORIAL subscrito por seus Advogados, a Defesa combateu uma a uma as obscuridades, omissões, ambiguidades e contradições apontadas pela PREVIC, pugnando que, ainda que aceita a legitimidade daquele órgão fiscalizador para interpor Embargos de Declaração, que conduz ao seu não conhecimento, não seja dado provimento aos Embargos de Declaração opostos pela PREVIC, diante da patente ausência de omissão, contradição ou obscuridade da Decisão desta Egrégia CRPC em sua 76ª Reunião Ordinária, de 28/02/2018.

### III – CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

19. Não obstante a suspensão do julgamento dos Embargos para formulação da Consulta Jurídica à douta PGFN, conforme acima noticiado, convém trazer à colação o teor do percuciente voto do então relator José Ricardo Sasseron, no qual arrola ponderosos fundamentos, que se transcrevem, *verbis*:

*“19. Muito embora se verifique um esforço hercúleo da PREVIC na tentativa de reverter, através de embargos de declaração, a decisão exarada pela CRPC que reconheceu a ocorrência de preclusão administrativa e a nulidade do auto de infração 038/2015, o que por si só representa um desvio de finalidade desta modalidade recursal, somente admitida em hipóteses excepcionalíssimas, entendo que há obstáculo preliminar processual intransponível para conhecimento do recurso.*

*20. Ocorre que não há previsão legal que autorize o órgão processante e julgador de 1ª instância, emissor da decisão reformada, a interpor recurso contra a decisão emitida pelo órgão julgador de 2ª instância, cuja legitimidade é restrita aos efetivos interessados na demanda administrativa, quais sejam os administrados autuados pela ação fiscalizatória e condenados por decisão da própria embargante. A legitimidade recursal é de quem detém a condição de PARTE no processo administrativo.*

*21. E essa limitação resulta bastante evidente na legislação que trata da matéria.*

*22. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, no inciso X, parágrafo único, do art. 2º, impõe a seus agentes que observem o critério da “**garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.**”. Cabe, portanto, à Administração, garantir aos interessados expostos à punição que possam recorrer das decisões que os condenam. (Negrito e grifo do original)*

*23. Logo adiante, no Capítulo que trata “Dos Direitos dos Administrados”, no inciso II, do art. 3º, a Lei afirma que o administrado tem direito perante a Administração de “**ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas.**” Trata-se, portanto, de direito do administrado, na condição de interessado, perante a administração, ter acesso às decisões proferidas. A PREVIC é “Administração”!*



24. E, corroborando para a ilegitimidade recursal da PREVIC, temos na Lei o art. 58 que arrola taxativamente aqueles que possuem legitimidade para a interposição de recurso administrativo, não estando a instância administrativa que teve sua decisão reformada como uma das legitimadas a recorrer:

Art. 58. Tem legitimidade para interpor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – os cidadãos ou associações quanto a direitos ou interesses difusos.

20. E arremata seu voto, arguindo também a respeito das atribuições, respectivamente, da PREVIC e da Procuradoria Federal junto à PREVIC, na condição de **interessados**, à luz dos dispositivos da Lei nº 12.154/2009 ou da Portaria AGU 605, de 30/10/2013, *verbis*:

“25. Mesmo porque, admitir-se a PREVIC como recorrente representaria aceitar a esdrúxula situação de termos a entidade de decisão administrativa de primeira instância, inconformada com a reforma de sua decisão, recorrendo da decisão reformadora de sua instância hierárquica superior, decisão que, frise-se, é irrecorrível.

26. Não bastassem essas razões, cumpre salientar que a Lei nº 12.154/2009 não inclui no rol de atribuições da PREVIC a de recorrer das decisões proferidas pela CRPC. A Portaria AGU 605, de 30 de outubro de 2013, que trata das competências da Procuradoria Federal junto à PREVIC, por sua vez, no inciso IX, do art. 8º, dispõe expressamente que lhe cabe “**IX – acompanhar o julgamento de autos de infração na Câmara de Recursos da Previdência Complementar, quando designado pelo Procurador-Chefe;**”, deixando claro que a atuação do órgão de assessoramento jurídico da PREVIC está restrita ao acompanhamento dos recursos encaminhados pelos interessados, jamais elaborar e/ou promover os recursos de decisões emitidas pela própria Administração.

21. Ademais, ao concluir as razões do seu convencimento pela ilegitimidade ativa da PREVIC, e para não conhecer dos Embargos de Declaração contra as decisões da CRPC, “com fundamento no inciso II, do art. 47 e também inciso II, do art. 48, ambos do Decreto nº 7.123/2010, combinado com o inciso III, do art. 63, da Lei nº 9.784/99”, o então Relator destaca que:

(...) “além de todas as referências citadas no Anexo I da manifestação dos autuados em resposta aos embargos de declaração, em especial, aos artigos 27, 28, 30, 33, 39, 49, 41, 43, 48, 50, todos do Decreto nº 7.123/2010, vemos que a atuação da PREVIC demonstra que, ela própria (a PREVIC), não se coloca como “PARTE” do processo disciplinar punitivo, afastando-se de eventual legitimidade recursal que pudesse vir a ser aventada. Tampouco essa Câmara de Recursos dispensa tratamento de “PARTE” à PREVIC nos processos que tramitam sob sua competência.

29. Isto porque, ao ser interposto pelo interessado (autuados) o pedido de reconsideração (dirigido à Diretoria Colegiada) simultaneamente ao recurso voluntário contra a decisão da PREVIC (dirigido à CRPC), o órgão processante e julgador de primeira instância limita-se tão somente a responder ao pedido de reconsideração, provendo-o ou não, deixando, no entanto, de apresentar “contrarrazões” ao recurso a ser julgado pela CRPC, conduta (responder ao recurso) que seria própria daquele que é PARTE no processo. Também essa Câmara de Recursos não realiza nos autos a intimação da PREVIC quando os recursos são colocados em pauta de julgamento, na

*forma como preconiza, por exemplo, o art. 43, acima citado, procedimentos que demonstram ser pacífica a compreensão no âmbito da Administração Federal de que a PREVIC não é “INTERESSADA” para fins de legitimar-se na condição de recorrente das decisões proferidas pela CRPC.*

22. Senhor Presidente, concluído o necessário histórico processual, à guisa de situar os membros dessa Egrégia CRPC na questão em pauta, passo a expor as razões do meu convencimento.

#### **IV – DA LEGITIMIDADE DA PREVIC PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA CRPC**

23. Como bem colocou o então Sr. Presidente da CRPC na sua carta-consulta à douta PGFN, mesmo diante do que dispõem o Decreto nº 7.123/2010 e o Regimento Interno anexo à Portaria MPS nº 282/2011, e especificamente o art. 16 do Decreto nº 4.942/2003, que determina que “*Será objeto de recurso de ofício a decisão [da PREVIC] que anular ou cancelar o auto de infração, bem como a reconsideração prevista no § 3º do art. 13.*”, em nenhum desses diplomas se encontra norma que coloque a PREVIC como **parte interessada**, mas tão somente que a decisão da DICOL, que julga o auto de infração lavrado pela fiscalização ou o pedido de reconsideração dos autuados, há de ser mantida, reformada ou revogada em segunda e última instância, mediante decisão da CRPC, que é irrecorrível e encerra a instância administrativa.

24. Por isso mesmo, o Recurso de Ofício é, em rigor, um **Recurso Impróprio**, necessário porque há previsão em norma cogente disposta no citado Decreto nº 4.492/2003, satisfazendo, portanto, o princípio legal da taxatividade dos recursos, tal como ocorre nas leis processuais civis. Daí porque o então Presidente da CRPC afirmou textualmente haver “*clara falta de previsão regulamentar*”, da qual “*restou a dúvida quanto à legitimidade da Previc, na condição de parte interessada, em interpor embargos de declaração com o intuito de modificar a decisão prolatada pelo Colegiado da CRPC, segunda e última instância recursal, em processo administrativo iniciado por auto de infração*”, como consta da sua Carta-Consulta à douta PGFN.

25. Outrossim, carece de razão o douto Procurador da PGFN quando afirma no item 18 do seu PARECER que “*Negar a possibilidade de oposição de embargos de declaração (...) seria danoso ao próprio sistema de previdência complementar fechado, pois subtrairia de um de seus principais atores, a PREVIC, a prerrogativa de apontar eventuais incongruências em decisões do colegiado julgador, sob o argumento de que “A PREVIC é a destinatária da decisão do colegiado julgador – CRPC – e tem o dever de efetivar o comando recebido.”*

26. Ora, Sr. Presidente e ilustres membros, a PREVIC é órgão julgador de primeira instância administrativa – vale dizer, o juiz do caso concreto tido como infracional pela fiscalização – e, portanto, não pode ser **Parte Interessada**, porque seu interesse se esgotou com o julgamento do auto de infração e do pedido de reconsideração pela DICOL, não lhe restando qualquer **Recurso Próprio** para manejar, no que andou bem o legislador, pois, do contrário, teria permitido ao órgão judicante de primeira instância insurgir-se contra a decisão do órgão de segunda instância, que é, por norma cogente, irrecorrível, pois encerra a instância administrativa.

27. Por outro lado, o **Recurso Próprio** previsto na Lei nº 9.784/99, é direito do Administrado que se vê atingido por ato da Administração Pública, no caso a decisão ou julgado que lhe foi desfavorável, que lhe causou algum gravame ou prejuízo. E o Administrado, sim, é PARTE, é INTERESSADO e é a ele que se referem todas as vezes em que tais palavras aparecem nas normas postas pelo Parlamento ou pela Administração para regular o processo administrativo no âmbito da Administração Federal. E como bem disse o então Relator, a PREVIC não é PARTE, porque é o “juiz natural” de primeira instância administrativa. Ademais, como órgão julgador dos processos oriundos de auto de infração há de ser IMPARCIAL, o que lhe impede por isso mesmo de ser PARTE. E quem é IMPARCIAL não é INTERESSADO, sob pena de haver *contradictio in terminis*.

28. E não se argumente com o fato de a PREVIC ter o dever de efetivar o comando da decisão colegiada da CRPC, porque tal poder-dever não lhe dá nenhum direito recursal próprio, mormente quando a pretexto de alegadas omissões, obscuridades, contradições ou ambiguidades, valer-se dos Embargos de Declaração para, na verdade, traduzir seu inconformismo com a decisão irrecorrível tomada pelo órgão julgador de segunda Instância. Mesmo porque, destinatários das decisões da CRPC também são os próprios sancionados

(absolvidos ou apenados), os participantes e assistidos do regime de previdência complementar e os administrados em geral. A partir daí, se a PREVIC quiser impugnar as decisões da CRPC, poderá fazê-lo acionando o Poder Judiciário.

29. Do mesmo modo, Sr. Presidente, nada tem de “**insensato negar à mencionada autarquia a legitimidade para opor Embargos de Declaração**” como aventou o douto Procurador da PGFN, pois, se não há previsão legal, é incabível acoimar de insensatez toda negativa de legitimidade da PREVIC para a prática de um ato vinculado, isto é, que há de encontrar na lei seu fundamento de validade. Se assim não fosse, haveria uma atenuação normativa, tornando sem fim o processo administrativo e, sempre que a PREVIC restasse inconformada com a decisão colegiada da CRPC, nunca se estabilizariam as relações entre Administração e Administrados do regime da previdência complementar, não obstante a previsão da irrecorribilidade no plano administrativo das decisões da CRPC na qualidade de última instância administrativa recursal.

30. Também descabe razão ao douto Procurador da Fazenda Nacional, quanto à legitimidade da PREVIC para interpor Embargos de Declaração, inclusive para obter os chamados **efeitos infringentes** que pleiteia, em referência aos “*casos excepcionais*” previstos no §2º do art. 40 do Decreto nº 7.123/2010, e por considerar “*a PREVIC elemento chave do sistema de previdência complementar fechada*”. Que a PREVIC é órgão do sistema ninguém nega ..., mas a verdade é que também não está acima da lei... nem detém privilégios, poderes ou legitimidade senão aqueles que têm fundamento de validade nas normas que regem as ações, direitos, pretensões dos órgãos do referido sistema previdenciário complementar.

31. E, ainda que se admitisse a legitimidade da PREVIC para opor Embargos de Declaração, o presente caso não se configura um “caso excepcional” a ensejar o manejo dos Embargos de Declaração, com o efeito modificativo pretendido, constante do pedido formulado na petição assinada pelo Procurador Federal Daniel Pulino, porque a PREVIC, inconformada com o reconhecimento da prejudicial de mérito constante do voto vista vencedor proferido pelo membro Ricardo Só de Castro, pretende alterar esse resultado do julgamento e, mediante acolhimento dos efeitos infringentes de Embargos de Declaração manifestamente incabíveis na espécie, fazer valer sua força, impondo aos acusados uma verdadeira *reformatio in pejus*, invertendo, pois, a sucumbência.

32. E a falta de legitimidade ativa da PREVIC para manejo dos Embargos de Declaração se torna ainda mais patente quando, por não existir permissivo legal para tanto, o douto Procurador da PGFN traz à colação os Regimentos Internos do **CRSFN** – Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e do **CRSNSP** – Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Aberta e de Capitalização, tentando driblar a norma cogente do artigo 69 da Lei nº 9.784/99, a qual diz que “*Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei*”. E a norma de regência do processo administrativo no âmbito do regime da previdência complementar operado pelas EFPC’s é o Decreto Federal nº 4.492, de 30 de dezembro de 2003, como expressa a sua ementa com meridiana clareza. Portanto, as normas constantes dos Regimentos invocados não são idôneas para servirem como normas processuais subsidiárias, também por expressa disposição em contrário da Lei nº 9.784/99.

33. Em outras palavras, não é possível dar *bye pass* no princípio da legalidade, fazendo uso de regras estranhas ao processo sancionador regulado por normas legais e regulamentares próprias: como é cediço, o princípio da legalidade traduz a segurança jurídica de que a administração só fará (ou só pode fazer) o que a lei permite, de modo que nenhuma interpretação de eventual dúvida, como no caso em tela, poderia ser analisada de forma a negar estes mesmos princípios. Portanto, ainda que outros órgãos (o CRSFN e o CRSNSP citados no parecer da douta PGFN) tenham a possibilidade de embargar de declaração as decisões da SUSEP, por exemplo, só o fazem porque a Lei assim expressamente a permitiu, não havendo extensão para a PREVIC posto que não previsão legal a lhe dar a mesma legitimidade que a legislação própria atribuiu àqueles órgãos da estrutura governamental.

34. E não é demais, Senhor Presidente, tratar aqui do devido processo legal, princípio constitucional também aplicado no âmbito dos processos administrativos, posto que a entender que o órgão fiscalizador é **PARTE** e, portanto, **interessado**, o processo administrativo estaria em desacordo com a Carta Magna, podendo inclusive ser declarado nulo por falta de desenvolvimento válido e regular do processo. Por isso é que o processo administrativo deve ser regido em estrita observância ao princípio do devido processo legal,



complementando-se com os princípios do contraditório e da ampla defesa. A razão máxima da existência dos princípios que norteiam o direito administrativo é para, em última análise, atender ao interesse público, e com relação ao processo administrativo não poderia ser diferente.

35. Mais ainda: o *due processo of law* (*substantive e procedural*) como dizem os americanos) é princípio-matriz e a sua aplicação tem por fim coibir a arbitrariedade que resulta na violação de garantias fundamentais e, ainda, é garantia constitucional que ilumina todas as funções estatais, isto é, a função jurisdicional, legislativa, administrativa. O princípio do devido processo legal tem o objetivo de elencar um mínimo razoável de condições para o desenvolvimento das fases do processo. A instrumentalidade do processo não deve ser dissociada do princípio do devido processo legal, pois, diante do caso concreto o referido princípio tem aplicação cogente para a concretização da ordem e da justiça. O processo é concomitantemente o instrumento para assegurar o direito material ao jurisdicionado, é o instrumento que o Estado utiliza para realizar a sua função jurisdicional e, nesse sentido, não pode se afastar dos seus escopos democráticos e republicanos.

36. Também não serve como fundamento de legitimidade da PREVIC para manejar Embargos de Declaração à vista da previsão – contida no parágrafo único do artigo 5º do Regimento Interno da CRPC anexo Portaria MPS nº 282, de 2011 –, de que “*a PREVIC poderá ser representada, nas sessões de julgamento, pela Procuradoria Federal Especializada junto à PREVIC, sendo facultada a sustentação oral de suas razões, com o auxílio de assistentes técnicos da PREVIC*”. Entretanto, dessa regra não decorre a legitimidade que busca o dito Procurador para a PREVIC interpor Embargos de Declaração, mesmo porque, ao contrário do que afirma, as normas jurídicas nada têm de “natural”, uma vez que são normas postas pelo legislador ou pela administração – ou seja, decorre da estrutura mesma do ordenamento jurídico, nunca do mundo natural – basta ler Hans Kelsen, por qualquer de suas obras.

37. O que se tem, mais uma vez aqui, é que os termos das normas são manejados sem rigor técnico-jurídico e interpretados extensivamente com o intuito único de ungir a PREVIC da legitimidade que a lei não lhe dá para recorrer das decisões colegiadas da CRPC, menos ainda com efeitos modificativos, que denunciam o inconformismo dos agentes da Autarquia com a decisão prolatada, nada mais. A sustentação oral prevista no citado dispositivo referido pelo ilustre Procurador destina-se, tão somente, a mostrar e destacar ao colegiado da CRPC as razões da PREVIC, já manifestadas nos Pareceres técnicos e nas Decisões da DICOL, tomadas nas várias fases da instrução processual, nas quais se agitam as matérias de fato e de direito: tanto a Autarquia para manter o auto de infração, quanto os Autuados pela Fiscalização e sancionados pela DICOL, manejando a sua defesa em sede de recurso administrativo, na forma e tempo admitidos pelas normas de regência do processo sancionador no âmbito do regime da previdência complementar.

38. Apresenta ainda o ilustre Procurador Federal o argumento de que, quando houver a sanção da PREVIC e o recurso do sancionado à CRPC, “*estabelece-se, em tese, uma relação triangular em que: a) há o órgão julgador de segunda instância (CRPC); b) o sancionado recorrente que pretende afastar a punição; e c) a DICOL-PREVIC que deseja a manutenção sancionatória.*” Também neste ponto a construção narrativa se assenta em pilares falsos, posto que, à mingua de base normativa ou de assento na doutrina processual, a indigitada “relação triangular” não se dá entre PARTES em sentido processual, pois PARTE é somente o sancionado, nunca a PREVIC nem a CRPC, que são órgãos julgadores de primeira e segunda instância administrativa, respectivamente.

39. Com a devida vênia, Senhor Presidente, nessa questão o douto Procurador faz uma confusão conceitual do termo PARTES, em sentido material e em sentido processual, de modo que a construção desse argumento é falacioso e, com certeza, leva a equívocos, estes sim, danosos para o regime da previdência complementar porque afrontam princípios hermenêuticos de aplicação e interpretação das normas jurídicas e operam em detrimento da proteção dos interesses da Administração e dos Administrados. Portanto, a PREVIC não pode ser parte em sentido processual, haja vista que é o “Juiz” de primeira instância do processo administrativo – e se assim não fosse haveria confusão entre normas de direito material e normas de direito processual pertinentes ao Direito Administrativo, que podem coexistir dentro de um mesmo diploma legal, como de fato coexistem no Decreto nº 4.492/2003, conforme se deduz também da leitura da sua ementa.

40. E o que dizer da afirmação Senhor Procurador de que “*a DICOL-PREVIC que deseja a manutenção sancionatória*” do autuado e que esse “interesse” a constitui como PARTE interessada na interposição de Embargos de Declaração? Aqui uma resposta simples é o que basta: se a PREVIC for tomada

como PARTE, dado o seu interesse na manutenção da autuação e punição do Recorrente e não imparcialidade do julgamento da DICOL, bem como regularidade e legalidade dos atos da Fiscalização, os membros dessa Egrégia CRPC, que são funcionários lotados na PREVIC, estariam irremediavelmente impedidos de participar de qualquer julgamento nesta Câmara, à luz dos incisos I e IV do artigo 42 do Decreto nº 7.123/2010, que deixo de transcrever por ser sobejamente conhecido dos ilustres membros deste Plenário.

41. Por sua vez, em contraposição ao douto Procurador da PGFN, que postula o alargamento interpretativo do termo “interessado” constante das várias disposições normativas citadas, para o fim de legitimar a PREVIC a manejar os Embargos de Declaração, a Defesa dos Recorrentes destacou em Quadro Anexo os dispositivos em que aparecem as palavras “interessado” ou “interessados”, “recorrente” ou “recorrentes”, ou ainda “partes interessadas”, sendo que de nenhuma se deduz ser a PREVIC, ou a quem lhe faça as vezes. Também da leitura dessas palavras – sejam elas singularmente ou sistematicamente interpretadas –, em nenhuma delas, se pode inferir ou deduzir que seja a PREVIC, mas sim o sujeito passivo da decisão desfavorável da PREVIC a única PARTE legitimada para apresentar Recurso Administrativo próprio à CRPC, ou apresentar Contrarrazões ao **Recurso de Ofício**, esse sim, **o único recurso que é previsto pelo Decreto nº 4.492/2003**, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Previdência Complementar, sendo a Lei nº 9.9784/99, subsidiária nos casos em que aquele Decreto seja omissivo, caráter residual esse que é confirmado pelo próprio teor do artigo 69 desta Lei. Repisa-se, o Recurso de Ofício não é da PREVIC como PARTE, mas sim como **ÓRGÃO JULGADOR** da primeira instância administrativa. Portanto, **Recurso Necessário**, por disposição da própria Administração Federal!

42. Em suma, à PREVIC não lhe falta apenas legitimidade ativa, mas também interesse recursal, dado que não é PARTE em sentido processual, à mingua de qualquer previsão legal em matéria de processo administrativo no âmbito da Administração Federal que lhe autorize o manejo de RECURSOS PRÓPRIOS, os quais obedecem ao princípio da taxatividade dos recursos que, no caso do Direito Administrativo (processual) e da Constituição Federal, é inerente ao princípio maior – o devido processo legal, processual e substantivo.

43. Outrossim, usando da mesma metodologia dos Recorrentes, verifiquei que em todos os dispositivos do Decreto nº 4.492/2003, há sempre contraposição entre **Interessado** e **Administração**, mas essa contraposição não se dá enquanto PARTES do no caso em apreço porque a PREVIC **não é PARTE**, é órgão da administração federal que tem competência para (art. 2º) “**apurar e julgar as infrações, aplicando as penalidades cabíveis**”, conforme disposto no novel Decreto nº 8.992, de 20/02/2017, ANEXO I, que dispõe sobre a Estrutura Regimental da PREVIC, agora integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

44. Este mesmo Decreto nº 8.992/2017, que revogou o Decreto nº 7.075/2010, no art. 21, II, quando trata da Procuradoria Federal, não atribui qualquer competência específica para este órgão, em nome da Administração, sub-rogando-se à PREVIC, manejar qualquer recurso administrativo próprio contra qualquer das decisões colegiadas da CRPC, posto que o manejo de **recurso administrativo próprio** é prerrogativa do administrado, sempre referido nesses diplomas legais como “interessado”, “recorrente” ou “parte interessada”. O único RECURSO possível de ser manejado pela PREVIC, frisa-se, é o **Recurso de Ofício**, conforme o artigo 16 que dispõe nestes termos: “*Será objeto de recurso de ofício a decisão que anular auto de infração, bem como a reconsideração prevista no § 3º do art. 13.*”.

45. Já o **Recurso Voluntário**, interposto simultaneamente ao **Pedido de Reconsideração** previsto no indigitado §3º do art. 13 do mesmo Decreto é Recurso Administrativo próprio do **interessado**, no caso o autuado em Auto de Infração emitido pela Fiscalização ou o ultimado em inquérito Administrativo em que a PREVIC operou na qualidade de órgão da Administração federal.

46. Também é importante ressaltar que se tem em todos os dispositivos da Lei nº 9.784/99 é sempre o confronto **Interessado X Administração**; quer dizer, de um lado, o interessado na condição de autuado e legitimado a apresentar defesa, produzir provas ..., pedir reconsideração e manejar os recursos administrativos próprios; de outro lado, a PREVIC na condição de órgão competente para instrução dos processos administrativos iniciados com a lavratura de autos de infração ou a instauração de inquérito administrativo é **órgão julgador** de primeira instância, cujas decisões podem ser impugnadas pelo interessado (Administrado) pelos meios de impugnação que a Lei lhe dá – os recursos voluntários. À PREVIC só lhe sobra o **Recurso de Ofício**, que não é recurso voluntário, mas **recurso necessário**, por imposição legal. Já os Embargos de Declaração tem natureza processual de **Recurso Voluntário**, natureza própria inclusive dos recursos



processuais civis previstos taxativamente no Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

47. Também faço coro com o então Relator destes Embargos que colheu do inciso III, do artigo 63, da Lei nº 9.784/99, a norma cogente que prescreve que “*O recurso não será conhecido quando interposto (...) por quem não seja legitimado*”. Vale dizer, por quem não está autorizado a interpor os recursos que as leis processuais preveem taxativamente. E não se alegue que essa legitimação encontra respaldo no artigo 62, quando prescreve que uma vez “*Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações*”, pois, mesmo nesse caso, a PREVIC não pode ser incluída entre os “interessados”, ou seja, entre aqueles que tenham sido atingido direta ou indiretamente pela decisão recorrida, ou seja, da decisão exarada pela própria DICOL/PREVIC). Portanto, não pode a PREVIC apresentar as indigitadas ALEGAÇÕES, posto que já o fez quando denegou o pedido de reconsideração do administrado, mantendo sua decisão, ou quando interpôs o **Recurso de Ofício** na única situação legal prevista no art. 16 do Decreto nº 4.942/2003, que autoriza a PREVIC recorrer a esta Colenda Câmara.

48. Ainda há outra norma cogente no mesmo diapasão, o artigo 48, II, que reza: “*Constituem razões de não conhecimento do recurso*”, dentre outras, a “*ilegitimidade do recorrente*”, expressão esta que se interpreta como sendo o **Administrado** e não a **Administração** – o atingido pelo julgado da PREVIC e não a PREVIC mesma! –, posto que esta norma acha-se inserida na Seção III, do Capítulo II, que trata das “*Disposições específicas aplicáveis à CRPC*”, sendo o mesmo sentido aplicado às palavras “interessado”, “recorrente”. E onde a PREVIC é citada, ela está na condição de órgão da Administração encarregada de realizar diligências ou de fundamentar os seus atos destinados a apurar e julgar as infrações do Administrado, aplicando-lhe as penalidades cabíveis. Também é visível que a palavra **interessado** presente no inciso IV deste artigo 48 citado, refere-se ao Administrado, posto que só a ele cabe a “*desistência voluntária*”, porque o **recurso é voluntário** e assim o é porque é recurso próprio do Administrado, ao passo que a PREVIC não pode voluntariamente desistir do **recurso de ofício**, porque este é necessário e lhe é impróprio.

49. Por todo o exposto, com fundamento no inciso II, do art. 47, no inciso II, do art. 48, ambos do Decreto nº 7.123/2010, combinado com o inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/99, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração interpostos pela PREVIC, por intermédio da Procuradoria Federal que oficia naquela Autarquia, em razão da falta de legitimidade ativa para recorrer, mantendo, assim, íntegra a respeitável decisão embargada, em todos os seus termos, prejudicado o exame de mérito da decisão recorrida.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela PREVIC – Superintendência Nacional da Previdência Complementar, por sua Procuradoria Federal, contra a decisão desta Egrégia CRPC proferida na 76ª Reunião Ordinária realizada em 28/02/2018, que reconheceu a preliminar de preclusão administrativa e, por conseguinte, a nulidade do Auto de Infração nº 38/2015 lavrado contra os dirigentes acima nominados, em decorrência de ação fiscal realizada no METRUS Instituto de Seguridade Social, publicada no DOU nº 49 – Seção 1, de 13 de março de 2018.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

50. Colho dos Autos que a decisão embargada foi proferida na 76ª Reunião Ordinária da CRPC, em 28/02/2018, e publicada na Seção I, do DOU de 13/03/18 (terça feira), sendo que a petição Embargos de Declaração da PREVIC foi recebida na CRPC em 20/03/2018 (terça feira), dentro do quinquídio previsto no §1º do artigo 40 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. Deste modo, tem-se por tempestiva a petição da PREVIC e, portanto, idônea à apreciação por esta Egrégia Câmara.

## II – DA DECISÃO RECORRIDA

51. A decisão vencedora proferida por esta Egrégia CRPC, decorrente do Voto Vista condutor da lavra do membro suplente representante dos Participantes e Assistidos, Ricardo Só de Castro, se resume na ementa que se transcreve, *verbis*:

**“Ementa:** Recurso Voluntário – Auto de Infração lavrado para apuração de fatos jurídicos analisados expressamente em ação fiscal pretérita da Previc. Preliminar de Preclusão Administrativa. Inexistência de manifestação explícita do órgão processante quanto a motivação para anulação ou revogação da decisão anteriormente adotada. Nulidade do Auto de infração nº 023/2015 reconhecida por violação ao Art. 37 da Constituição Federal, e Art. 50, caput, inciso VIII, e §1º da Lei nº 9.784/99, bem como pela prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela Administração Pública. Procedência da preliminar que prejudica o exame de mérito e determina a absolvição dos recorrentes das punições imputadas pela instância administrativa.

**Decisão:** Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conhece dos recursos. Por maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar da ocorrência de Preclusão Administrativa e declarou nulidade do Auto de Infração nº 023/2015. Vencido o voto do Relator Alfredo Sulzbacker Wondracek e dos membros Maria Batista da Silva e Jeaniton Souza Pinto.”

52. Como está expresso em sua petição, a PREVIC interpôs Embargos de Declaração com o objetivo de sejam conhecidos e providos por esta Egrégia CRPC para o fim de realizar novo julgamento do mérito do recurso, atribuindo-lhe efeitos infringentes para alterar a respeitável decisão recorrida e manter as penalidades imputadas aos Recorrentes pela Diretoria Colegiada da PREVIC.

53. Não obstante a manifestação lida no Plenário desta Egrégia CRPC, na qual me manifestei no sentido de **NÃO CONHECER** do Recurso, por falta de legitimidade da PREVIC para interpor Embargos de Declaração como **PARTE INTERESSADA**, o Sr. Presidente e a maioria dos membros desta CRPC entenderam como vencida a questão, em face do **caráter vinculante** do **PARECER SEI Nº 241/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF**, lavrado pelo ilustre Procurador Federal ALEXANDRE BUDIB, aprovado pela douta Coordenadora-Geral de Pessoal e Normas, substituta, MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE, que entendeu ser juridicamente possível a PREVIC manejar Embargos de Declaração contra as decisões desta Egrégia Câmara, dado em resposta à Consulta Jurídica formulada pelo então Presidente da CRPC através do Ofício SEI nº 312/2018/COORC/GABIN/SPREV-MF, com base no inciso VI do artigo 18 do Decreto Federal nº 7.123, de 03 de março de 2010.

### III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

54. Tendo em conta o exposto, Sr. Presidente, passo a seguir a expor as razões do meu convencimento a respeito das razões recursais arroladas pela PREVIC para sustentar as supostas omissões, obscuridades, ambiguidades ou contradições da respeitável decisão emanada desta Egrégia Câmara.

55. Aponta a PREVIC que a respeitável decisão recorrida é obscura pela **“impossibilidade de compreensão sobre (1) onde teria havido expressa menção a investimento do AI nº 23/2015 e (2) qual seria a ‘decisão administrativa’ adotada pela Previc anteriormente e que teria de ser formalmente anulada com explícita, clara e congruente motivação”** (Negrito e grifo do original, itálico nosso).

56. Esta questão levantada pela PREVIC, Sr. Presidente, não se destina a buscar maior clareza ao **decisum**, para melhor cumprimento da decisão embargada, mas, antes, revela a inconformidade da Embargante com o reconhecimento da preclusão administrativa que implicou a nulidade do Auto de Infração 023/2015 e, por consequência, a impossibilidade de baixa dos autos em diligência, em virtude do transcurso do lapso temporal, eis que o investimento em apreço fora objeto do Relatório de Fiscalização nº 002/2011/ERSP/PREVIC, de 29/04/2011, lavrado em decorrência de Ação Fiscal encerrada pelo Ofício nº 008/2013/ERSP/PREVIC, sem apontamento de qualquer ação infracional e de lavratura de auto de infração à época.

57. Eis o que destaca claramente o respeitável Voto vencedor, **verbis**:

**Destaca-se, em primeiro, que diferentemente de outros processos anteriormente julgados, na instrução processual encontramos referência expressa no Relatório de Fiscalização realizado em 2011 (1208-1246) e encerrado somente em 24 de janeiro de**

**2013 (Ofício nº 008/2013/ERSP/PREVIC, de fls. 1255), como também no Ofício nº 3335/2010/CGMI/DIACE/PREVIC, fls. 1248, aos investimentos objeto do presente auto de infração. (Negrito do original, itálico nosso).**

58. Portanto, nada há de obscuro no respeitável Voto vencedor quanto aos atos e quanto ao tempo em que foram – ou deveriam ter sido – praticados pela PREVIC em relação ao investimento tido por irregular no referido Auto de Infração nº 023/2015, mantendo-se nesse ponto a respeitável decisão pelos seus próprios fundamentos. Rejeito, assim, a arguição da Embargante nesse ponto.

59. Noutra quadra da sua petição, diz a Embargante que **“ao fazer prevalecer por maioria o Voto do DD. Conselheiro-Relator, acabou por acatar a preliminar de preclusão administrativa, reconhecendo ter ocorrido vício formal”**, a seu ver um vício sanável, o que implicaria a necessidade de baixa dos autos em diligência para refazimento do ato pela PREVIC, e não a anulação do auto de infração, à luz do que disciplina o artigo 37, § 2º do Decreto nº 7.123/2010, e em obediência ao princípio da autotutela albergado na Constituição e no artigo 50, inciso VIII e §1º da Lei nº 9.784/99.

60. Ora, uma vez ocorrida preclusão administrativa pelo transcurso do lapso temporal prescrito em lei – o que foi reconhecido pelo respeitável Voto vencedor –, tem-se que o Auto de Infração está eivado de nulidade insanável e, portanto, nada há que se falar quanto à aplicação da norma invocada pela Embargante, mas sim da violação do princípio da legalidade pela própria decisão da Diretoria Colegiada (DICOL) da PREVIC, que manteve o Auto de Infração já atingido pela **preclusão administrativa** e, portanto, já fulminado de nulidade insanável sob qualquer prisma de análise. Novamente, o que se destaca é a tentativa da PREVIC de rediscutir o mérito do recurso e convalidar um auto de infração inquinado de vício insanável de legalidade e de motivação, que ficou bem expresso no voto do Relator, implicando a decretação nulidade do Auto de Infração nº 023/2015 (BANIF) e o consequente livramento das penalidades imputadas aos Recorrentes pela decisão da DICOL/PREVIC.

61. Outrossim, têm razão os Recorrentes quando afirmam em MEMORIAIS que a decisão da CRPC, combatida pela PREVIC nos Embargos de Declaração, não deixa margem para qualquer dúvida sobre a natureza absoluta de vício insanável que contaminou o Auto de Infração nº 023/2015, sendo esta a causa do decreto de sua anulação pela Colenda CRPC, não sendo assim o caso de conversão do julgamento em diligência e, portanto, nada resta a ser suprido em sede de Embargos de Declaração. Em vista disso, também rejeito os Embargos nesse ponto.

62. Na sequência, os Embargos da PREVIC atacam a respeitável decisão da CRPC em dois pontos: “1) **Obscuridade**, sob alegação de prevalência da boa-fé e segurança a ponto de inibir o dever legal de a Administração refazer seus atos para restabelecer a legalidade, se ainda dentro do prazo prescricional, e/ou 2) **Contradição** entre o **resultado do julgamento** (nulidade do AI por reconhecimento de vício insanável do ato administrativo) e **sua fundamentação** (impossibilidade de a Administração sanar o vício, refazendo o ato viciado, mesmo que a lei o imponha e se esteja dentro do prazo prescricional)”. (Negrito e grifos do original).

63. Todavia, Sr. Presidente, inexistente no **decisum** da CRPC a obscuridade alegada, pois o reconhecimento do vício insanável que contaminou o Auto de Infração tem assento em dispositivo legal expresso no Voto vencedor e não na doutrina jurídica que o Relator colaciona, de modo que a autoridade da decisão tem fulcro no artigo 50, *caput*, inciso VIII, e §1º da Lei nº 9784/1999, e no artigo 37 da Constituição Federal. É o que basta como fundamento e nenhuma outra motivação há de se oferecer para permitir o seu perfeito entendimento e o exato cumprimento do teor da decisão embargada pela PREVIC.

64. Ademais, é descabida a alegação de que a decisão vergastada impede a PREVIC de refazer seus atos para restabelecer a legalidade, porque isso implica reconhecer que não houve a preclusão administrativa pelo transcurso do lapso temporal de 05 anos previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/99. Aqui, mais uma vez, a PREVIC esperneia para que se feche os olhos para os efeitos favoráveis aos destinatários decorrentes da decadência, revelando a sua inconformidade com a decisão e buscando revolver o mérito, para o que não se prestam os Embargos de Declaração.

65. Noutro ponto, argumenta a PREVIC que a respeitável decisão embargada peca por ambiguidade ao **“reconhecer questão preliminar (nulidade do auto de infração) e não obstante “absolver” os autuados...”** sem que tenha havido o exame das questões do mérito recursal por esta Colenda Câmara. Ora, Sr.

Presidente, o fato de o Voto vencedor dizer na ementa que a “Procedência da preliminar que prejudica o mérito e determina a absolvição dos recorrentes das punições imputadas na instância administrativa” não pode ser interpretado como como resultante da análise de mérito da conduta dos recorrentes, pois nem mesmo uma interpretação literal da palavra “absolvição” autoriza uma necessária ligação com o julgamento do mérito, de modo que nenhum esclarecimento ou suprimento se há de fazer para que a PREVIC possa entender o que há de ser feito para cumprir integralmente o teor da decisão embargada.

66. Em outras palavras, o uso da palavra “absolvição”, açoitada pela PREVIC por ser incompatível com a decisão embargada, ainda que possa ser acoimada de imprópria – o que não é o caso, porque de fato a preclusão administrativa é matéria que se constitui como prejudicial de mérito –, não acarreta qualquer ambiguidade ou incompatibilidade com a inexistência de julgamento das questões do mérito recursal, restando claro que a menção à absolvição dos recorrentes é o efeito prático da determinação de anulação do Auto de Infração nº 023/2015 em virtude do acatamento da prejudicial de mérito – a preclusão administrativa.

67. Quer dizer, como destinatária da decisão das decisões da CRPC a PREVIC tem o dever de efetivar o comando decisório, o que bem pode ser feito, mesmo porque seja no Voto-Vencedor, seja na Ementa da decisão recorrida inexistem obscuridades, ambiguidades, contradições ou omissões a serem sanadas, motivo pelo qual os Embargos devem ser rejeitados mantendo-se por inteiro o *decisum* objurgado, mesmo porque a clareza do seu comando permite a tomada das necessárias providências pela PREVIC para sua efetivação.

68. Não há pois contradição ou ambiguidade que tenha o condão de exigir o acolhimento do pedido de novo julgamento do recurso pela CRPC, de molde a modificar o conteúdo da decisão impugnada, alterando o sentido do comando decisório, dando efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, mais ainda quando ausente o caráter de excepcionalidade a que alude o §2º do artigo 40 do Decreto nº 7.123/2010, sendo certo que somente em situações raras a obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão da decisão é tal que justificaria a modificação do mérito da própria questão decidida, como bem destacou o **PARECER SEI Nº 241/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF**, ao qual foi dado **efeito vinculante** para o fim de reconhecer a legitimidade da PREVIC para manejar Embargos de Declaração, como noticiado acima.

69. Portanto, não havendo qualquer excepcionalidade que determine um novo julgamento do Recurso pela CRPC, com a possibilidade de reforma com efeitos infringentes do julgado, não há que se falar em prejuízo à Administração, mesmo diante dos efeitos favoráveis aos Recorrentes em virtude do reconhecimento da ocorrência de preclusão administrativa e da conseqüente decretação da nulidade do Auto de Infração nº 023/2015. No mesmo diapasão, como não há omissões a serem supridas nem obscuridades, ambiguidades a serem sanadas na decisão proferida pela Egrégia CRPC, é forçoso o desprovemento dos Embargos de Declaração, mesmo porque o Recurso manejado pela PREVIC não se presta a rediscutir o mérito recursal como ficou bem demonstrado nos argumentos que esgrimiou o seu douto Procurador na alentada petição oferecida à apreciação desta Egrégia Câmara.

70. Embora seja louvável, usando as palavras do relator originário dos presentes Embargos, *um esforço hercúleo da PREVIC na tentativa de reverter, através de embargos de declaração, a decisão exarada pela CRPC que reconheceu a ocorrência de preclusão administrativa e a nulidade do auto de infração 023/2015, o que por si só representa um desvio de finalidade desta modalidade recursal, somente admitida em hipóteses excepcionalíssimas*”, entendo que a clareza e a lógica jurídica que sustenta a estrutura discursiva do Voto Vencedor açoitam toda a dúvida ou qualquer arguição de omissão, obscuridade ou contradição o que se constitui razão suficiente para negar provimento ao pedido da Embargante com supedâneo nos argumentos que apresenta em cada ponto da peça recursal que ora se examina.

71. E como já me manifestei alhures, não se argumente com o fato de a PREVIC ter o dever de efetivar o comando da decisão colegiada da CRPC, porque tal poder-dever não lhe dá nenhum direito recursal próprio, mormente quando a pretexto de sanar as alegadas omissões, obscuridades, contradições ou ambiguidades, valer-se dos Embargos de Declaração para, na verdade, traduzir seu inconformismo com a decisão tomada pelo órgão julgador de segunda instância administrativa. Mesmo porque, destinatários das decisões da CRPC também são os próprios sancionados (absolvidos ou apenados), os participantes e assistidos do regime de previdência complementar e os administrados em geral, que tem na segurança jurídica a garantia da estabilidade de seus direitos nas suas relações com a Administração Pública.



72. Portanto, o que não se pode é aceitar que a PREVIC, inconformada com o reconhecimento da prejudicial de mérito constante do Voto vencedor proferido pelo membro Ricardo Só de Castro, à guisa de sanar obscuridades, contradições ou omissões inexistentes, e da ausência de fator excepcional previsto no §2º do art. 40 do Decreto nº 7.123/2010, venha interpor Embargos de Declaração manifestamente incabíveis na espécie, para fazer valer sua força fiscalizatória, obter novo julgamento do Recurso com efeitos infringente, e impor aos Recorrentes uma verdadeira *reformatio in pejus*, invertendo, assim, a sucumbência.

#### IV – DA CONCLUSÃO

73. Nada há pois que justifique a realização de novo julgamento do Recurso por esta Egrégia CRPC e reforma da decisão embargada, com efeitos infringentes. Assim, mantenho a decisão embargada em razão da força dos seus fundamentos, da clareza da sua exposição e, portanto, da inexistência da eiva de contradições, obscuridades ou omissões apontadas pela PREVIC nos seus Embargos de Declaração.

74. Ademais, como é seguidamente declarado pelos órgãos julgadores judiciários ou administrativos, o julgador não tem o dever jurídico de rebater um a um os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes para análise e solução da controvérsia que lhe compete julgar.

75. Por fim, Sr. Presidente, trago à colação Ementa de Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – aliás, que também já serviu de suporte de decisão proferida nesta Colenda Câmara em sede de Embargos de Declaração –, cujo teor cai como uma luva ao caso em apreço –, vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 do CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I, do CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente, como no caso, em que o acórdão embargado foi expresso ao se manifestar sobre a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa, a não ocorrência da decadência, a adequação da via eleita, a demonstração do direito líquido e certo do anistiado político de não se ver excluído da dotação orçamentária para o pagamento da indenização a ele devida, a desnecessidade de assinatura do Termo de Adesão para receber valores a que faz jus de forma parcelada ou em valor menor ao que teria direito e a renovação da decisão do TCU que tratou da revisão das anistias concedidas.

2. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando for reconhecida a existência de um dos efeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer necessariamente alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer.



4. O julgador não está no dever jurídico de rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a decisão está fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl. no MS 15.305/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 26/10/2011, DJc 14/11/2011.)

76. Por todo o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 47 do Decreto nº 7.123/2010, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos pela PREVIC, por não haver qualquer erro material, omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que impeça aquela Autarquia de executar os dispositivos da decisão desta Egrégia CRPC, mantendo, assim, íntegra a respeitável decisão embargada, em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos.

77. É como voto, Senhor Presidente.

78. Caso prevaleça o entendimento de negar provimento aos Embargos de Declaração nos termos acima expostos, proponho a seguinte ementa:

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE FATOR EXCEPCIONAL (ART. 40, § 2º, DEC. nº 7.123/2010) QUE DETERMINE A NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DO RECURSO PELA CRPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Os Embargos de Declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nos quais o presente caso não se enquadra.

2. Como é sobejamente destacado pelos órgãos julgadores judiciários ou administrativos, o julgador não tem o dever jurídico de rebater um a um os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes para análise e solução da controvérsia.

3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Brasília, 30 de janeiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**João Paulo de Souza**

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Souza, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 07/02/2019, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1727979** e o código CRC **ED7EAECA**.

Referência: Processo nº 44210.000006/2015-71.

SEI nº 1727979



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO Nº:</b>	44010.000006/2015-71
<b>ENTIDADE:</b>	METRUS Instituto de Seguridade Social
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	023/2015 (Banif)
<b>EMBARGANTE:</b>	Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC
<b>INTERESSADOS:</b>	Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechrani
<b>RELATOR:</b>	João Paulo de Souza

**VOTO VISTA**

**I - CONTEXTUALIZAÇÃO**

1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, em face da decisão proferida pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar, na sua 76ª reunião, realizada em 28/02/2018, que, por maioria de votos, acolheu a preliminar da ocorrência de preclusão administrativa e anulou o auto de infração 23/2015, ficando assim redigida e ementa da decisão embargada:

*Ementa: "Recurso Voluntário - Auto de Infração lavrado para apuração de fatos jurídicos analisados expressamente em ação fiscal pretérita da Previc. Preliminar de preclusão administrativa. Inexistência de manifestação explícita do órgão processante quanto a motivação para anulação ou revogação da decisão anteriormente adotada no relatório de encerramento de fiscalização. Nulidade do Auto de Infração 023/2015 reconhecida por violação do art. 50, caput, inciso VIII, e § 1º da Lei nº 9.784/99, bem como pela prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública. Procedência da preliminar que prejudica o exame de mérito e determina a nulidade do Auto de Infração."*

2. Pertinente destacar que, na 80ª reunião da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, ocorrida em 28 e 29/06/2018, o julgamento daqueles embargos declaratórios foi suspenso em razão do pedido de vista da Conselheira Maria Batista da Silva, tendo o Colegiado decidido, com base no disposto no inciso VI do art. 18 do Decreto nº. 7.123, de 03 de março de 2010, pela realização de consulta formal à Procuradoria

Geral da Fazenda Nacional acerca da legitimidade da PREVIC para o manejo do referido recurso em face das decisões proferidas pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

3. Registre-se ainda que foi emitido, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Parecer nº 241/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF, que concluiu pela possibilidade de manejo de Embargos de Declaração pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, na qualidade de “interessado” junto à Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, nos termos do art. 40 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

4. Pautado o julgamento para a 87ª reunião da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, ocorrida em 30/01/2019, o ilustre relator João Paulo de Souza proferiu o seu voto negando provimento aos referidos embargos declaratórios.

5. Tendo em vista que o respeitável voto proferido pelo nobre relator concentrou-se na questão da ilegitimidade da PREVIC para opor embargos declaratórios, conclui pela necessidade de solicitar vista dos autos, conforme previsão contida no § 1º, do art. 34, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, para melhor apreciar aquele recurso.

6. Saliente-se, desde já, tendo em vista a posição firmada pelo Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar de que a questão da legitimidade da PREVIC para a interposição dos embargos declaratórios estaria superada após a aprovação do Parecer nº 241/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF pelo Procurador Geral Adjunto de Consultoria Administrativa, uma vez que, ao seu ver, aquele parecer, diante da previsão contida no art. 30 e seu parágrafo único, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/18, teria efeito vinculante, que o presente voto vista se restringirá, tão somente, à análise dos vícios apontados por aquela autarquia na decisão embargada.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

7. Da leitura dos embargos declaratórios, verifica-se que, em síntese, a PREVIC aponta a existência dos seguintes vícios na decisão embargada:

- *"Primeira Obscuridade: impossibilidade de compreensão sobre (1) onde teria havido expressa menção ao investimento do AI nº 23/2015 e (2) qual seria a decisão administrativa adotada pela Previc anteriormente e que teria de ser formalmente anulada com explícita, clara e congruente motivação".*
- *"Omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Colegiado: reconhecimento de vício formal e a determinação do art. 37, § 2º, do Dec. n. 7.123/2010".*
- *"Obscuridade da r. decisão (prevalência da boa-fé e segurança a ponto de inibir o dever legal de a Administração refazer os seus atos, para restabelecer a legalidade, se ainda dentro do lapso prescricional e/ou contradição entre o resultado do julgamento (nulidade do AI, por reconhecimento de vício de ato administrativo) e sua fundamentação (impossibilidade de a Administração sanar o vício, refazendo o ato viciado, mesmo que a lei imponha e se esteja dentro do prazo prescricional)".*
- *"Ambiguidade na R. decisão por reconhecer questão preliminar (nulidade de auto de infração) e não obstante absolver os autuados (o que implicaria inexistente exame de mérito)".*

8. Registrando que houve manifestação por parte dos autuados suscitando a ilegitimidade da PREVIC para opor embargos declaratórios, bem como pugnando pela rejeição daquele recurso e a não concessão dos efeitos infringentes, passamos ao enfrentamento de cada uma daquelas alegações.

- ***"Primeira Obscuridade: impossibilidade de compreensão sobre (1) onde teria havido expressa menção ao investimento do AI nº 23/2015 e (2) qual seria a decisão administrativa adotada pela Previc anteriormente e que teria de ser formalmente anulada com explícita, clara e congruente motivação".***

9. A PREVIC aduz que, segundo o voto condutor, aquela autarquia não poderia ter emitido, sem

motivação, o auto de infração porque teria havido uma anterior decisão administrativa “*que chancelou a conduta dos recorrentes ao não pontar irregularidades nos citados investimentos*”.

10. Segundo a PREVIC, não haveria referência expressa ao investimento em questão (CCCB's de emissão do banco BANIF, para reestruturação de operação de CCB's do Panapanan), tanto no Relatório de Fiscalização 002/2011/ERSP/PREVIC, da ação fiscal realizada durante o período de abril/2011 a 24/01/2013, como no Ofício nº 008/2013/ERSP/PREVIC, que encerrou aquela fiscalização.

11. Alega ainda que “a Ação Fiscal em si, ou a aposição no Relatório Fiscal do(s) item(ns) que nela estão sendo verificados, com as conclusões pertinentes a cada um desses itens, não importam, a rigor na emissão de uma decisão, de um ato administrativo, consistindo tudo isso apenas e tão-somente manifestação da competência fiscalizatória (expressão do chamado poder de polícia) legalmente fixada para a Previc”.

12. Assim, conclui que haveria falta de clareza no *decisum* embargado sobre qual decisão administrativa que teria que ser “revogado ou anulado” da PREVIC.

13. Não vislumbramos a presença do vício apontado.

14. Da simples leitura do voto condutor da posição que restou vencedora no julgamento em comento, mais precisamente do trecho abaixo reproduzido, verifica-se a citação dos documentos juntados aos autos que, segundo aquele julgador, mencionavam o investimento tido como irregular, em momento posterior, no auto de infração 23/2015:

*“4. Destaca-se, em primeiro, que diferentemente de outros processos anteriormente julgados, na instrução processual encontramos referência expressa no Relatório de Fiscalização realizado em 2011 (1208-12460) e encerrado somente em 24 de janeiro de 2013 (Ofício nº 008/2013/ERSP/PREVIC de fl. 1255). Como também no Ofício nº 3335/2010/CGMI/DIACE/PREVIC, fls. 1248, aos investimentos objeto do presente auto de infração.*

15. Importante frisar que, segundo os princípios da persuasão racional e do livre convencimento motivado, o julgador é livre para formar seu convencimento, dando às provas produzidas o peso que entender cabível em cada processo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N° 282/STF.*

*1. Cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, assim como a livre apreciação das provas das quais é o destinatário.*

*2. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.*

*3. A tese vinculada ao art. 422 do Código Civil não foi devidamente debatida pelo tribunal estadual e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente, atraindo o óbice da Súmula n° 282 do Supremo Tribunal Federal.*

*4. Agravo regimental não provido”.*

*(AgRg no AREsp 814.285/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)*

16. No presente caso, o julgador que proferiu o voto divergente/vencedor não se desincumbiu, na sua decisão, de indicar os fundamentos pelos quais justificou seu convencimento, formado através da análise das provas produzidas no processo.

17. Além disso, não é cabível, via embargos declaratórios, sob a alegação de *error in iudicando*, almejar novo julgamento de decisão já expressamente decidida. À título ilustração o seguinte julgado:



**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 1.022 DO NOVO CPC). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO ATACADA. IMPROVIMENTO.**

1. O julgado embargado adotou posicionamento claro e expresso, inexistindo omissão e/ou contradição a ser sanada, considerando que o acórdão analisou pormenorizadamente o parágrafo concernente à ausência de perda de proventos quando da majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais EC nº 20/98 e da EC 41/03 por parte da agravante. Fato este asseverado no parecer da Contadoria Judicial (ID 1563713).

2. É incabível, em sede de embargos de declaração, a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida na decisão combatida.

3. Não estão caracterizadas nenhuma das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), descabendo, assim, a utilização de dito recurso para modificação do julgado.

4. A parte embargante, em verdade, busca apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado *error in iudicando* que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração. 5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de novo julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição. 6. Embargos Declaratórios não providos.

TRF5, ED em Apelação Cível. Processo 0800040-38.2015.4.05.8312, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR, Terceira Turma, julgado em 27/10/2016)

**“Omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Colegiado: reconhecimento de vício formal e a determinação do art. 37, § 2º, do Dec. n. 7.123/2010”.**

18. A PREVIC alega que a decisão embargada reconheceu a aplicação do princípio da autotutela administrativa (dever da Administração de rever os seus atos tidos como defeituosos) ao admitir que a Fiscalização daquela autarquia teria que motivar (e não o fez) a sua segunda decisão (de lavrar o auto de infração), apontando as razões que determinaram a revisão ao ato anterior - a posição contida no Ofício 008/2013/ERSP/PREVIC que não apontou qualquer irregularidade no investimento.

19. Dessa forma, por considerar que aquele vício (falta de motivação) seria sanável e, portanto, aplicável a previsão contida no art. 37, § 2º, do Decreto n. 7.123/2010, a PREVIC entende que não seria o caso de anular o auto de infração, conforme decidiu a decisão embargada, mas sim de baixar os autos em diligência para possibilitar o refazimento do ato, o que caracterizaria a sua omissão.

20. Não procede.

21. A decisão embargada foi clara ao concluir que a definição pela lavratura do auto de infração sem que se apontasse a motivação que levou a revisão do ato administrativo anterior (encerramento da ação fiscal) constituiu-se num vício que maculou o próprio auto de infração, ensejando a sua nulidade, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho daquele *decisum*:

*“11. Pelo exposto, acolho a preliminar de preclusão administrativa no caso em exame, pela violação ao princípio da legalidade esculpido no art. 37 da Constituição Federal, inobservância ao art. 50, caput, inciso VIII, e § 1º da Lei nº 9.784/99, bem como pela prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública, reconhecendo com isso a nulidade do auto de infração 023/2015 e absolvendo os recorrentes das punições aplicadas pela instância originária”.*

22. Weida Zancaner, ao tratar dos atos passíveis de serem sanados, aborda a questão sob o prisma da gravidade do vício:

*“Os absolutamente sanáveis são aqueles que, apesar de produzidos em desacordo com o Direito, este,*

*pela irrelevância do defeito os recebe como se fossem regulares. Seu reverso, os absolutamente insanáveis, são aqueles que o ordenamento jurídico repele com radicalismo total, pois nem o tempo, nem a boa-fé, nem ato algum lhes poderá conferir estabilização em razão da gravidade do vício”.*

23. Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ressalva que a convalidação do ato administrativo, apesar de se situar na esfera discricionária da Administração, devendo ter como norte o interesse público, não poderá se efetivar quando cause prejuízos a terceiros:

*“Convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado.*

(...)

*A convalidação é ato discricionário, porque cabe à Administração diante do caso concreto, verificar o que atende melhor ao interesse público: a convalidação, para assegurar a validade aos efeitos já produzidos, ou a decretação de sua nulidade, quando os efeitos produzidos sejam contrários ao interesse público.*

*No entanto, ela não poderá convalidar um ato que cause prejuízo a terceiros ou que tenha sido produzido de má-fé”.*

24. No presente caso, vale lembrar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar acolheu a preliminar de preclusão administrativa.

25. O grande e saudoso mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles ao abordar, com o costumeiro brilhantismo, a consumação da preclusão concluiu que a mesma possui o efeito de tornar irretratável o ato interno:

*“Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É a sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso não atinge, nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. (...) Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão...”*

26. Corroborando o entendimento do citado mestre, o STJ já teve a oportunidade de prestigiar o instituto da preclusão administrativa, como forma de tornar irretratável o posicionamento adotado pela própria Administração:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. Ato Administrativo. Preclusão Administrativa. I – O ato administrativo conta com a retratabilidade que poderá ser exercida enquanto dito ato não gerar direitos a outrem, ocorrendo a existência de direitos, tais atos são atingidos pela preclusão administrativa, tornando-se irretratáveis por parte da própria Administração. II – É que, exercitando-se o poder da revisão de seus atos, a Administração tem que se ater aos limites assinalados na lei, sob pena de ferir o direito líquido e certo do particular, o que configura ilegalidade e ou abuso de poder. III – Segurança concedida.”*

27. Ora, no presente caso, além da decisão embargada ter sido clara ao declarar a nulidade (e não a anulabilidade) do auto de infração, o que já seria suficiente para rechaçar a pretensão da Embargante, sob qualquer prisma que se analise a questão, seja pelo alcance do instituto da preclusão administrativa (*“irretratabilidade do ato perante a própria Administração”*), da gravidade do vício (que fere o princípio da segurança jurídica) e do indubitável prejuízo que a refazimento do ato causaria a terceiros (os administrados), conclui-se que não há espaço para o acolhimento dos embargos declaratórios, sob a alegação de existência do referido vício.

- ***“Obscuridade da decisão (prevalência da boa-fé e segurança a ponto de inibir o dever legal de a Administração refazer os seus atos, para restabelecer a legalidade, se ainda dentro do lapso prescricional e/ou contradição entre o resultado do julgamento (nulidade do AI, por reconhecimento de vício de ato administrativo) e sua fundamentação (impossibilidade de a Administração sanar o vício, refazendo o ato viciado, mesmo que a lei imponha e se esteja dentro do prazo prescricional)”***

28. A Embargante aponta ainda que a decisão embargada teria sido obscura em relação a possibilidade de rever o ato administrativo, dentro do prazo prescricional, notadamente, diante das considerações contidas no voto condutor, que entendeu que aquela revisão seria “tardia”.

29. Por ser o suposto vício acima apontado proveniente da mesma premissa enfrentada no tópico anterior – o exato alcance do princípio da autotutela administrativa – pelas mesmas razões já expendidas no presente voto é que rejeito também a existência daquele vício na decisão embargada, acrescentando ainda que, mesmo que se admitisse como possível a correção do ato administrativo (no caso, o auto de infração), diante da data do Ofício 008/2013/ERSP/PREVIC (24/01/2013), aquela pretensão já estaria fulminada pela prescrição quinquenal.

30. Cumpre ressaltar ainda que não procede a afirmação da Embargante que na decisão embargada haveria uma prevalência de doutrina jurídica em detrimento da legalidade.

31. Ora, da análise da decisão embargada constata-se que a mesma está calcada, expressamente, em preceitos constitucional (art. 37 da Constituição Federal) e legais (art. 50, caput, inciso VIII e § 1º da Lei 9.784/99), sendo as citações doutrinárias, tão somente, parte da fundamentação utilizada para sustentar o voto divergente e vencedor proferido.

- **“Ambiguidade na R. decisão por reconhecer questão preliminar (nulidade de auto de infração) e não obstante absolver os autuados (o que implicaria inexistente exame de mérito)”.**

32. Por fim, a Embargante alega haver ambiguidade na parte da decisão que, apesar de reconhecer questão preliminar, absolveu os autuados (o que somente seria possível, caso se adentrasse no mérito).

33. Apenas nesse ponto identificamos plausibilidade nos embargos declaratórios apostos.

34. É certo que ao acolher a preliminar de preclusão administrativa e, de consequência, declarar a nulidade do auto de infração, não poderia o voto condutor concluir pela absolvição dos autuados, o que somente ocorre quando há o enfrentamento do mérito, o que, repita-se, não se efetivou na situação em comento.

35. Dessa forma, impõe-se a supressão, da expressão “*e absolvendo os recorrentes das punições aplicadas pela instância originária*”, no item 11 do voto divergente/vencedor.

### **III - CONCLUSÃO**

**Ante o exposto, conheço e acolho, parcialmente, os embargos declaratórios opostos pela PREVIC, tão somente para suprimir a expressão “*e absolvendo os recorrentes das punições aplicadas pela instância originária*”, no item 11 do voto divergente/vencedor, sem, contudo, alterar os efeitos da decisão embargada (nulidade do auto de infração).**

**Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, eis a sugestão da redação da ementa do acórdão:**

*E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA PREVIC. ADMISSIBILIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO EXPRESSO NO PARECER Nº 241/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF. COM EXCEÇÃO DA ALEGAÇÃO DE AMBIGUIDADE JÁ QUE O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA QUE ENSEJOU A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO PELA “ABSOLVIÇÃO” DOS AUTUADOS, CONSTATA-SE A INEXISTÊNCIA DE TODOS OS DEMAIS VÍCIOS APONTADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS TÃO SOMENTE PARA SUPRIMIR A EXPRESSÃO*

*“E ABSOLVENDO OS RECORRENTES DAS PUNIÇÕES APLICADAS PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA”, NO ITEM 11 DO VOTO DIVERGENTE/VENCEDOR, SEM, CONTUDO, ALTERAR OS EFEITOS DA DECISÃO EMBARGADA (NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO)*

É como voto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**Carlos Alberto Pereira**

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 12/03/2019, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1890878** e o código CRC **C89B01AC**.

Referência: Processo nº 44210.000006/2015-71.

SEI nº 1890878





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
 Secretaria de Previdência  
 Gabinete  
 Coordenação de Órgãos Colegiados  
 Câmara de Recursos da Previdência Complementar

## CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO	
<b>Reunião e Data:</b>	88ª Reunião Ordinária - 27 de fevereiro de 2019
<b>Relator:</b>	João Paulo de Souza
<b>Processo:</b>	44.210.000006/2015-71
<b>Decisão Embargada:</b>	de 28/02/2018, publicada no D.O.U nº 49, de 13/03/2018, Seção 1, pág.121
<b>Recorrente:</b>	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
<b>Interessados:</b>	Fabio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Sergio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo, Sami Tebechrani
<b>Entidade:</b>	METRUS – Instituto de Seguridade Social
<b>Voto do Relator:</b>	"...com fundamento no inciso II, do art. 47, no inciso II, do art. 48, ambos do Decreto nº 7.123/2010, combinado com o inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/99, <b>NÃO CONHEÇO</b> dos Embargos de Declaração interpostos pela PREVIC, por intermédio da Procuradoria Federal que oficia naquela Autarquia, em razão da falta de legitimidade ativa para recorrer, mantendo, assim, íntegra a respeitável decisão embargada, em todos os seus termos, prejudicado o exame de mérito da decisão recorrida."
<b>Voto Vista do Carlos Alberto Pereira</b>	"...conheço e acolho, parcialmente, os embargos declaratórios opostos pela PREVIC, tão somente para suprimir a expressão “ <i>e absolvendo os recorrentes das punições aplicadas pela instância originária</i> ”, no item 11 do voto divergente/vencedor, sem, contudo, alterar os efeitos da decisão embargada (nulidade do auto de infração)."

Representantes	Votos
<b>MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA</b> (Patrocinadores e Instituidores de planos de	Acompanha o Voto-Vista.

benefícios das EFPC)	
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o Voto-Vista.
<b>MARIA BATISTA DA SILVA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece dos Embargos de Declaração para no mérito dar-lhes provimento.
<b>PAULO NOBILE DINIZ</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Declarado o impedimento nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.
<b>MARIO AUGUSTO CARBONI</b> (Presidente)	Acompanha o Voto-Vista.

**Resultado:** Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração, vencido o voto do Sr. João Paulo Souza. No mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para suprimir a expressão “e absolvendo os recorrentes das punições aplicadas pela instância originária.” sem alterar os efeitos da decisão embargada, vencido o voto da Sra. Maria Batista da Silva, no sentido de dar provimento integral ao recurso. Declarado o impedimento do Sr. Paulo Nobile Diniz, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**MARIO AUGUSTO CARBONI**

Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 12/03/2019, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1896557** e o código CRC **7E1168C2**.

Metodologia de Intervenção:			
Cronograma:			
Resultados Obtidos:			
Metas e Indicadores de Acompanhamento:			
APORTES NO PERÍODO			
Nome da Empresa:	CNPJ:	Valores dos Aportes (R\$):	Datas dos Aportes:
Nome da Empresa:	CNPJ:	Valores dos Aportes (R\$):	Datas dos Aportes:
Nome da Empresa:	CNPJ:	Valores dos Aportes (R\$):	Datas dos Aportes:
Nome da Empresa:	CNPJ:	Valores dos Aportes (R\$):	Datas dos Aportes:
Contrapartidas da Instituição Coordenadora:			R\$: (estimativa)
Contrapartidas da Instituição Executora:			R\$: (estimativa)
ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO PERÍODO			
Atividade: (descrição detalhada das atividades desenvolvidas no período)	Resultado: (descrição detalhada dos resultados obtidos no período, em linha com as metas e indicadores do projeto ou programa prioritário)		
Atividade:	Resultado:		
Atividade:	Resultado:		
Atividade:	Resultado:		
INSTITUIÇÃO EXECUTORA			
Nome:	CNPJ:		
Nome Empresarial:	Natureza Jurídica (nos termos do art.7º, III):		
Endereço:	Cidade:	Estado:	CÉP:
Pessoa de contato:	Telefone:	E-mail:	

Decisão nº 41/2017/Dicol/Previc  
 Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira  
 Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792  
 Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)  
 Relatora: Maria Batista da Silva. Retornando após vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.

Ementa: "Recurso voluntário conhecido e não provido. Infração as diretrizes do CMN na aplicação dos Recursos garantidores. Decisão da Dicol/Previc mantida. Aplicação de recursos sem as devidas análises de riscos; afastada a Preliminar de Prescrição; Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Dec. 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de prescrição intercorrente e nulidade por inobservância ao §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, bem como de propositura do Termo de Ajuste de Conduta - TAC. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencidos os votos dos Srs. Carlos Alberto Pereira, João Paulo de Souza e Marcelo Sampaio Soares. No mérito, por desempate, a CRPC negou provimento aos recursos, vencidos os votos dos Srs. Carlos Alberto Pereira, João Paulo de Souza e Marcelo Sampaio Soares, declarado o impedimento do Sr. Paulo Nobile Diniz, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

2) Processo nº 44011.000710/2013-17  
 Auto de Infração nº 0019/13-53  
 Decisão nº 14/2014/Dicol/Previc  
 Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes, Josemar Pereira dos Santos e Naira de Bem Alves  
 Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479 e Flávio Dias Abreu - OAB/DF nº 38.921  
 Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)  
 Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: "Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do conselho monetário nacional, irregularidades configuradas: deliberação de investimento sem a competente análise de risco, contrariando diretrizes do CMN, e normativos internos da entidade; deixar de exercer o acompanhamento das operações do Fundo Exclusivo Primazia, notadamente o direito de veto, e ainda, omissão no acompanhamento das atividades da Gerência de Investimentos. Recursos voluntários conhecidos e não providos. Mantida a decisão 14/2014/dicol/previc-procedente o auto de infração nº 0019/2013/previc."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares. No mérito por unanimidade de votos a CRPC negou provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntário do Sr. Antônio Carlos Conquista e da Sra. Maria Auxiliadora Alves da Silva. Quanto aos recursos voluntário do Sr. José Valdir Gomes e da Sra. Naira de Bem Alves, a CRPC, por desempate, negou-lhes provimento, vencidos os votos dos Srs. Carlos Alberto Pereira, João Paulo de Souza e Marcelo Sampaio Soares, declarado o impedimento do Sr. Paulo Nobile Diniz, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

3) Processo nº 44210.00006/2015-71  
 Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121  
 Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechrani

Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (Procurador Federal da PREVIC) e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051  
 Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social  
 Relator: João Paulo de Souza. Retornando após vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.

Ementa: "Embargos declaratórios interpostos pela PREVIC. Admissibilidade, conforme entendimento expresso no Parecer nº 241/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF. Com exceção da alegação de ambiguidade já que o acolhimento da preliminar de preclusão administrativa que ensejou a nulidade do auto de infração se mostra incompatível com a conclusão pela "absolvição" dos atuados, constata-se a inexistência de todos os demais vícios apontados. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos tão somente para suprimir a expressão "e absolvendo os recorrentes das punições aplicadas pela instância originária", no item 11 do voto divergente/vencedor, sem, contudo, alterar os efeitos da decisão embargada (nulidade do auto de infração).

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de declaração, vencido o voto do Sr. João Paulo Souza. No mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para suprimir a expressão "e absolvendo os recorrentes das punições aplicadas pela instância originária." sem alterar os efeitos da decisão embargada, vencido o voto da Sra. Maria Batista da Silva, no sentido de dar provimento integral ao recurso, declarado o impedimento do Sr. Paulo Nobile Diniz, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

4) Processo nº 44170.000013/2014-14  
 Auto de Infração nº 0021/13-03  
 Decisão nº 08/2018/PREVIC  
 Recorrentes: Luis Carlos Fernandes Afonso  
 Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267  
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social  
 Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.  
 Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.

5) Processo nº 44170.000015/2014-03  
 Auto de Infração nº 0023/13-21  
 Decisão nº 08/2018/PREVIC  
 Recorrentes: Luis Carlos Fernandes Afonso  
 Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267  
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social  
 Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek  
 Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.

6) Processo nº 44011.009241/2017-17  
 Auto de Infração nº 66/2017  
 Decisão nº 08/2018/PREVIC  
 Recorrentes: Diego Fernandes, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Claudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilarão, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antônio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha  
 Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267  
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social  
 Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek  
 Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.

7) Processo nº 44011.006936/2017-47  
 Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 780, de 14/08/2017, publicada no DOU de 15/08/2017  
 Decisão nº 09/2018/DICOL/Previc  
 Recorrentes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antonia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jefferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira  
 Procuradora: Ângela Von Muhlen - OAB/RS nº 49.157

## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamentos dos recursos da 89ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

I - Pauta preferencial com os recursos remanescentes da 88ª Reunião Ordinária, de 27 de fevereiro de 2019, nos termos do Regimento Interno, parágrafo único do art. 38, anexo à Portaria nº 282, de 31 de maio de 2011.

1) Processo nº 44210.000015/2015-62; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121;

2) Processo nº 44011.000710/2013-95; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40;

3) Processo nº 44011.501195/2016-22; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40;

4) Processo nº 44170.000012/2016-23; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 e 29 de novembro de 2018, publicada no D.O.U nº 241 de 17 de dezembro de 2018, seção 1, página 42 e 43; e

5) Processo nº 44170.000013/2016-78; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U nº 246 de 24 de dezembro de 2018, seção 1, páginas 29 e 30.

#### II - Pauta ordinária

1) Processo nº 44011.006936/2017-47; Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 708, de 14/08/2017, publicada no DOU de 05/08/2017; Decisão nº 09/2018/DICOL/Previc; Recorrente: Marco Adiles Moreira Garcia; Procuradora: Sandra Mendonça Suello da Silva OAB/RS nº 81.139; Entidade: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE; Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

2) Processo nº 44011.009241/2017-17; Auto de Infração nº 66/2017; Decisão nº 08/2018/PREVIC; Recorrentes: Diego Fernandes, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Claudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilarão, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antônio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após vista do membro Carlos Alberto Pereira.

3) Processo nº 44170.000013/2014-14; Auto de Infração nº 0021/13-03; Decisão nº 08/2018/PREVIC; Recorrentes: Luis Carlos Fernandes Afonso; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após vista do membro Carlos Alberto Pereira.

4) Processo nº 44170.000015/2014-03; Auto de Infração nº 0023/13-21; Decisão nº 08/2018/PREVIC; Recorrentes: Luis Carlos Fernandes Afonso; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após vista do membro Carlos Alberto Pereira.

5) Processo nº 44170.000011/2016-89; Auto de Infração nº 0031/16-00; Decisão nº 14/2018/DICOL/Previc; Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira; Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Maurício Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque; Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, Entidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER; Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

6) Processo nº 44011.001428/2018-53; Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC; Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL; Recorrente: José Roberto Inglesse Filho; Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182, Entidade: UASPRESV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada; Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz.

7) Processo nº 44011.005405/2017-37; Auto de Infração nº 45/2017/PREVIC; Decisão nº 32/2018/PREVIC; Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Daniel Amorim Rangel, Silvio de Assis Araújo, Eduardo Gomes Pereira, Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira; Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: Fundação de Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

MARIO AUGUSTO CARBONI  
 Presidente da Câmara

### DECISÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 88ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de fevereiro de 2019.

1) Processo nº 44011.501347/2016-97  
 Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC



Entidade: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE  
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de Diligência do Relator.

8) Processo nº 44210.000015/2015-62  
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121  
Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia  
Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (Procurador Federal da PREVIC) e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051  
Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social  
Relatora: Viana da Rocha Lima. Retornando após vista do Membro

Carlos Alberto Pereira.  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.  
9) Processo nº 44011.000707/2013-95  
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40  
Embargantes: Antonio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva  
Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369  
Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de

Previdência)  
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.  
10) Processo nº 44011.501195/2016-22  
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40  
Embargante: Júlio César Alves Vieira  
Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de

Previdência)  
Relatora: Maria Batista da Silva.  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.  
11) Processo nº 44170.000012/2016-23  
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 e 29 de novembro de 2018, publicada no D.O.U nº 241 de 17 de dezembro de 2018, seção 1, página 42 e 43; Embargantes: Sílvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Paulo Roberto Dias Lopes

Procuradores: Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Ana Luisa Ferreira Ribas - OAB/DF nº 47.222  
Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado  
Relatora: Maria Batista da Silva.  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.  
12) Processo nº 44170.000013/2016-78  
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U nº 246 de 24 de dezembro de 2018, seção 1, páginas 29 e 30; Embargantes: Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donó e Rodrigo Távora Sodré  
Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Heber Leal

Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770  
Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social  
Relator: Paulo Nobili Diniz.  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI  
Presidente da Câmara

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**RETIFICAÇÃO**

Na pauta de julgamento - 423ª Sessão - CRSFN, publicada na seção 1 do DOU de 12 de março de 2019, páginas 11 e 12:

Onde se lê: "15. Processo eletrônico 10372.100246/2016-43 - BCB 1601623762 - Recorrente: Antonio Carlos de Azevedo. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Ana Maria Imbiriba Corrêa."

Leia-se: "15. Processo eletrônico 10372.100246/2018-43 - BCB 1601623762 - Recorrente: Antonio Carlos de Azevedo. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Ana Maria Imbiriba Corrêa."

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO  
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO**

**PORTARIA Nº 2.002, DE 1º DE MARÇO DE 2019**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria ME nº 15, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 32, Seção 2, página 15, de 14 de fevereiro de 2019, e pelo art. 8º, inciso II da Portaria nº 12.746, de 30 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04977.005873/2012-74, resolve:

Art. 1º Autorizar o município de Santos, no Estado de São Paulo, a iniciar obras para Implantação da Comporta C1, parte do Projeto de Macrodrenagem Santos Novos Tempos, na zona noroeste, município de Santos, conforme plantas e memórias descritivas presentes no processo administrativo 04977.005873/2012-74.

Art. 2º O prazo da referida autorização será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º As referidas obras devem respeitar os projetos apresentados e autorizados pela CETESB e DAEE.

Art. 4º A presente autorização não exige o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, inclusive em relação aos órgãos ambientais, caso ocorram alterações no projeto original, bem como não implica na constituição de direito ou domínio, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º A autorização de obras prevista nesta Portaria é ato precário, revogável a qualquer tempo, e não permite a transferência de domínio, que dependerá da outorga de Cessão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO SANTOS BARROSO

**SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUCROCRATIZAÇÃO,  
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL**

**SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL**

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DE 12 DE MARÇO DE 2019**

Altera a Instrução Normativa DREI nº 34, de 3 de março de 2017, bem como os Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º, inciso III, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 128, inciso VI, do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa DREI nº 34, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CONSIDERANDO as restrições constitucionais e legais da participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, em empresas, sociedades ou cooperativas e, especialmente, as disposições contidas no Decreto-lei nº 341, de 7 de março de 1938; na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; no art. 55, inciso I, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 e, ainda, na legislação citada no anexo desta Instrução; e

"Art. 1º O arquivamento de ato de empresa, sociedade ou cooperativa do qual conste participação de imigrante no Brasil, será instruído obrigatoriamente com a fotocópia autenticada do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º Não expedido o documento de identidade do imigrante, este poderá apresentar o documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública." (NR)

"Art. 8º Para os fins desta Instrução Normativa, ao refugiado, bem como ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aplica-se o regimento previsto para os imigrantes, mediante apresentação do protocolo de solicitação de refúgio ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018." (NR)

"ANEXO

EMPRESAS DE CAPITAIS ESTRANGEIROS NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	Constituição Federal, art. 199, § 3º e art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
SOCIEDADE ANÔNIMA - QUALQUER ATIVIDADE	Lei nº 6.404, de 1976, arts. 146, 162 e 251. (NR)"
O imigrante poderá ser membro dos órgãos de administração, contudo, somente poderá ser diretor e membro de conselho fiscal se residir no Brasil.	
A posse dos membros dos órgãos de administração residentes ou domiciliados no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País.	
A subsidiária integral terá como único acionista sociedade brasileira. Tratando-se de grupo de sociedades, a sociedade controladora, ou de comando do grupo, deverá ser brasileira.	

Art. 2º O Manual de Registro de Empresário Individual, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2 NÃO PODEM SER EMPRESÁRIOS

b) .....

REVOGADO;

REVOGADO;

os imigrantes, para o exercício das seguintes atividades:

- .....

- .....

- REVOGADO;" (NR)

Art. 3º O Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2.8 IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR

d) .....

Imigrante:

- REVOGADO;

- .....

- .....

- REVOGADO;" (NR)

Art. 4º O Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2.7 IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

